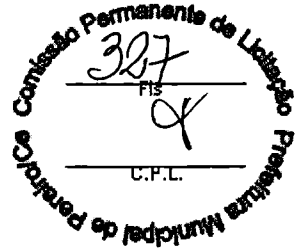


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.02/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS E REPARTIÇÕES DE SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ Nº 07.228.290/0001-74.

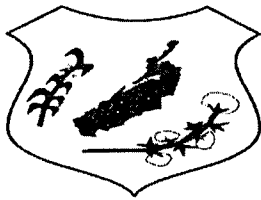
I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ N. 07.228.290/0001-74**, contra a decisão de HABILITAÇÃO da empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA.

Em suas razões alega a recorrente:

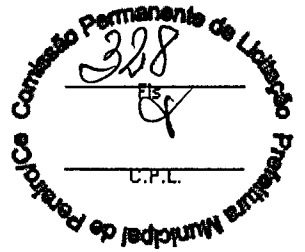
“Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, nota-se o cometimento, em tese, de falsificação de documento público (art. 297 do CP), vez que a assinatura de Clayton Augusto Souza Bem não possui os requisitos de certificado ITI de assinatura digital, não podendo ser considerado o documento como válido (vide tela abaixo). Logo, conclui-se que não atestar a autenticidade do documento, que a princípio, deve ser tido, no mínimo como suspeito de falsidade, considerando que não pode haver discrepância de dados na verificação, mormente considerando que o sistema não permite alteração de horário. Em relação aos equipamentos ofertados pela recorrida, a mesma assegura de são de procedência nacional, conforme exigência do Termo de Referência do Edital. Porém, a recorrente prova o contrário.

Em sua “folha de dados”, mais precisamente no item 08, a recorrida declara que o motor é de sua fabricação, bem como, o modelo (vide tela abaixo). Também na proposta ofertada, a apresentação é a mesma (tela abaixo). Ocorre que, em simples pesquisa na rede mundial de computadores (internet) pelo modelo do equipamento ofertado pela recorrida (R6113AZDL2), verifica-se que a fabricação é de procedência estrangeira, sendo que, a marca e modelo do equipamento pertencem à empresa RICARDO POWER (vide tela abaixo). Isso ocorre com os demais equipamentos ofertados pela recorrida, não só o modelo R6113AZDL, tal como os demais. Isso constitui violação às regras do Edital por burlar exigência do Termo de Referência, o qual exige que o produto seja de procedência nacional. Acerca da “folha de dados” do equipamento GS200D6, a potência mecânica, determina quanto é disponibilizado para a conversão em potência elétrica. Não existe como afirmar que se consegue produzir uma quantidade de potência elétrica, se não houver uma potência mecânica disponível. Cada “CV” produz o equivalente a 736VA. Logo, os 235 CV só produzem 172960 VA ou 172,96 KVA, inferior aos 200 KVA exigidos no Termo de Referência. No caso em concreto, o catálogo (folha de dados) informa que o motor produz uma potência mecânica máxima de 235 cv Outro



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



fator preponderante para demonstrar que o equipamento não produz realmente os 200 KVA, conforme tenta convencer, é que o disjuntor geral do equipamento tem a capacidade nominal de 300 A. Para uma tensão de 380 V entre fases, em sistema de geração trifásica, com um disjuntor de 300 A, no máximo é possível produzir 197,22 KVA. Vejamos a seguinte fórmula: Potência= I(corrente) x V(tensão entre fases) x 1,73 = 300 x 380 x 1,73 = 197,22 KVA. Ainda quanto ao equipamento de 100 KVA ofertado pela recorrida, as informações técnicas da "folha de dados" não condizem a realidade fática, vez que, se tal equipamento realmente produz realmente os 100 KVA, conforme afirmado, o disjuntor geral do equipamento não poderia ser de 150 A, pois, para uma tensão de 380 V entre fases, em sistema de geração trifásica, com um disjuntor de 150 A, no máximo é possível produzir 98,61 KVA, vejamos a fórmula: Potência= I(corrente) x V(tensão entre fases) x 1,73 = 150 x 380 x 1,73 = 98,61 KVA Isso demonstra que não só há discrepâncias nominais, mas também, técnicas nas informações prestadas pela recorrida, comprometendo a licitude do certame"

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

I – Sendo assim requer o recebimento do presente Recurso Administrativo e determinadas as seguintes providências: 1 – Intimação do interessada/recorrida para apresentar contrarrazões no tríduo legal; 2 – Reconsideração por parte da ilustre Pregoeiro do certame a fim de acatar as razões recursais e dar provimento ao Recurso para, declarar SEM EFEITO a habilitação da empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA, bem como, prosseguir no certame com a convocação da segunda colocada. 3 – Não havendo reconsideração por parte do pregoeiro, que seja encaminhado o presente Recurso a autoridade superior a fim de que seja conhecido e provido ex lege. É o que se requer.

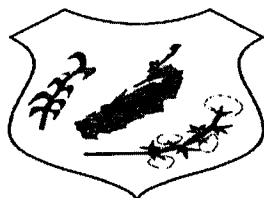
Conforme consta nos autos, os demais licitantes, NÃO fizeram as CONTRARAZOES

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.02/2024**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANALISES

A recorrente alega uma possível “adulteração” nas assinaturas dos atestados, mas com a simples visualização pelo o QR CODE, já se verifica a sua autenticidade, visto que foi apresentado 02 (dois) atestados.

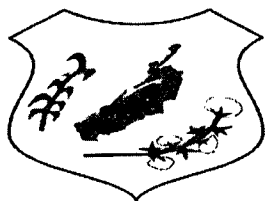
Após análise minuciosa, das propostas de preços, verificou-se a inconsistência da proposta de preços consolidada da empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, ou seja, deve ter sua proposta desclassificada, pois os produtos(marca/modelo) exposto e sua proposta, não atende por completa as especificações do edital/termo de referência.

Assim, o pregoeiro, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Desta forma, podemos observar que a recorrente após suas alegações no recurso apresentado, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e a proposta mais vantajosa para a administração

Com tudo, o Pregoeiro, após as alegações apresentada, aceita o recurso em partes, com isso portanto, tornando-se a empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA - DESCLASSIFICADAS, por descumprir o item: 4.3 Na proposta escrita, deverá conter: c) Especificação completa dos lotes/itens oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO I, deste Edital;

Os produtos/equipamentos apresentado pela empresa: GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, NÃO atende os KVA dos itens 01, 02 e 03.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Vale ressaltar que a empresa: GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, esta impedida de celebrar contratos, conforme decisão: <https://www.ifrj.jus.br/empresa-resticao/genset-solutions-industria-comercio-importacao-e-exportacao-de-grupos-moto>

CNPJ: 07.346.027/0001-80

Vigência da restrição: 22/03/2024 até 22/09/2024

Observação:

Em face do Parecer SIGA nº JFRJ-PAR-2024/00740, da SEVNO/ACON/Subsecretaria Jurídico-Administrativa, e do pronunciamento da Diretora da Secretaria Geral, os quais ratifico, DECIDO aplicar à empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA (CNPJ.: 07.346.027/0001-80)**, as penalidades de **MULTA COMPENSATÓRIA DE 10% (dez por cento)** sobre o valor da parcela inadimplida (R\$ 4.011,20 - quatro mil e onze reais e vinte centavos) e de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar em licitação e impedimento de contratar com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do Formulário de Infrações de fls. 756/757, do Item nº 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2022, do Item 19 do Capítulo 2 do Termo de Referência, dos Subitens 2.5.d e 2.5.5 da PORTARIA Nº JFRJ-PGD-2020/00039, da Direção do Foro, c/c art. 87, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, em face da ausência de realização das manutenções preventivas no conjunto motorizador de emergência do subsolo do imóvel da Av. Rio Branco, 243 – Anexo II, Rio de Janeiro/RJ, nos meses de setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024 (até 19/01/2024).

Outrossim, considerando a perpetuação da conduta faltosa, DETERMINO a **RESCISÃO do Termo de Contrato nº 30/2022**, nos termos do artigo 78, inciso I, e do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Portal da Transparência CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
0.86 Suspensão (22/09/2024) - JUSTICA FEDERAL -<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>. (em anexo)

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 07.228.290/0001-74**, para no mérito DEFERIR PARCIAL o PROVIMENTO, quanto as alegações arguidas, para prosseguir certame com a convocação da segunda colocada.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 29 DE AGOSTO DE 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ

Pregoeiro

Handwritten marks and signatures in the bottom right corner of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 28/08/2024 16:14:21

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**
CNPJ: 07.346.027/0001-80

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (22/09/2024) - JUSTICA FEDERAL

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.